



the global voice of
the legal profession®

Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

Aprovadas por resolução do
Conselho da IBA,
na quinta-feira, 23 de outubro de 2014

A Note on Translations

This document was originally prepared in English by a working group of the International Bar Association and was adopted by IBA Council Resolution.

In the event of any inconsistency between the English language versions and the translations into any other language, the English language version shall prevail.

Translated by: the Ethics/Deontology Committee of the Portuguese Arbitration Association under the coordination of Sofia Martins of Miranda Alliance, Lisbon, Portugal and Pedro Metello de Nápoles of PLMJ Network, Lisbon, Portugal.

Reviewed by: Manuel P. Barrocas of Barrocas, Lisbon, Portugal.

Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

Aprovadas por resolução do
Conselho da IBA
na quinta-feira, 23 de outubro de 2014



the global voice of
the legal profession

International Bar Association
4th floor, 10 St. Bride Street
London EC4A 4AD
Reino Unido
Tel: + 44 (09 20 7842 0090
Fax: + 44 (09 20 7842 0091
www.ibanet.org

ISBN: 978-0-948711-36-7

Todos os direitos reservados.
© International Bar Association 2014

Nenhuma parte do material protegido pelo presente aviso de direitos de autores pode ser reproduzida ou utilizada, em qualquer forma ou por quaisquer meios, eletrônicos ou mecânicos, incluindo fotocópia, gravação, ou qualquer sistema de armazenamento e recuperação de informação, sem autorização por escrito do titular dos direitos.

Índice

Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014	i
Introdução	1
Parte I: Princípios Gerais relativos à Imparcialidade, Independência e Revelação	4
Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais	17

Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014

Desde a sua aprovação em 2004, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (as 'Diretrizes')¹ ganharam ampla aceitação na comunidade arbitral internacional. Os árbitros utilizam comumente as Diretrizes aquando da tomada de decisões sobre potenciais nomeações e revelações. Da mesma forma, as partes e os seus mandatários frequentemente consideram as Diretrizes na aferição da imparcialidade e independência dos árbitros, e instituições arbitrais e tribunais judiciais também consultam regularmente as Diretrizes ao decidirem sobre a recusa de árbitros. Tal como previsto quando as Diretrizes foram adotadas pela primeira vez, na véspera do seu 10º aniversário foi considerado indicado refletir sobre a experiência acumulada no seu uso e identificar as áreas de eventual clarificação ou melhoria. Assim, em 2012, a Comissão de Arbitragem da IBA iniciou uma revisão das Diretrizes, levada a cabo por uma Subcomissão de Conflitos de Interesses alargada (a 'Subcomissão'),²

¹ As Diretrizes de 2004 foram elaboradas por um Grupo de Trabalho formado por 19 especialistas em arbitragem internacional: Henri Alvarez, Canadá; John Beechey, Inglaterra; Jim Carter, Estados Unidos; Emmanuel Gaillard, França; Emilio Gonzales de Castilla, México; Bernard Hanotiau, Bélgica; Michael Hwang, Singapura; Albert van den Berg, Bélgica; Doug Jones, Austrália; Gabrielle Kaufmann-Kohler, Suíça; Arthur Marriott, Inglaterra; Tore Wiwen Nilsson, Suécia; Hilmar Raeschke-Kessler, Alemanha; David W. Rivkin, Estados Unidos; Klaus Sachs, Alemanha; Nathalie Voser, Suíça (Relatora); David Williams, Nova Zelândia; Des Williams, África do Sul; Otto de Witt Wijnen, Países Baixos (Presidente).

² Os membros da Subcomissão de Conflitos de Interesses alargada são: Habib Almula, Emirados Árabes Unidos; David Arias, Espanha (Copresidente); Julie Bédard, Estados Unidos (Copresidente); José Astigarraga, Estados Unidos; Pierre Bienvenu, Canadá (Copresidente Processo de Revisão); Karl-Heinz Böckstiegel, Alemanha; Yves Derains, França; Teresa Giovannini, Suíça; Eduardo Damião Gonçalves, Brasil; Bernard Hanotiau, Bélgica (Copresidente Processo de Revisão); Paula Hodges, Reino Unido; Toby Landau, Reino Unido; Christian Leathley, Reino Unido; Carole Malinvaud, França; Ciccu Mukhopadhaya, Índia; Yoshimi Ohara, Japão; Tinuade Oyekunle, Nigéria; Eun Young Park, Coreia; Constantine Partasides, Reino Unido; Peter Rees, Países Baixos; Anke Sessler, Alemanha; Guido Tawil, Argentina; Jingzhou Tao, China; Gäetan Verhoosel, Reino Unido (Relator); Nathalie Voser, Suíça; Nassib Ziadé, Emirados Árabes Unidos; and Alexis Mourre. Assistência por parte de: Niuscha Bassiri, Bélgica; Alison Fitzgerald, Canadá; Oliver Cojo, Espanha; e Ricardo Dalmaso Marques, Brasil.

representando culturas jurídicas diversas e uma variedade de perspectivas, incluindo advogados, árbitros e utilizadores da arbitragem. A Subcomissão foi presidida por David Árias e depois copresidida por Julie Bédard, e o processo de revisão foi conduzido sob a liderança de Pierre Bienvenu e Bernard Hanotiau.

Apesar de as Diretrizes terem sido originalmente concebidas para serem aplicáveis tanto na arbitragem comercial como na arbitragem de investimento, durante o processo da revisão constatou-se que permanecia a incerteza quanto à sua aplicação na arbitragem de investimento. Do mesmo modo, apesar do comentário na versão original das Diretrizes que a sua aplicação abrangia árbitros que não fossem profissionais do direito, verificou-se que a incerteza em relação a este aspeto também se mantinha. Gerou-se um consenso a favor da conclusão que as Diretrizes se aplicam tanto na arbitragem comercial como na arbitragem de investimento, e tanto a profissionais do direito como a profissionais de outras áreas atuando como árbitros.

A Subcomissão considerou cuidadosamente uma série de questões que mereceram atenção na prática arbitral internacional desde 2004, como a questão dos efeitos de 'renúncias prévias', se o facto de se atuar simultaneamente como árbitro e advogado em casos não relacionados que envolvam questões jurídicas semelhantes justifica a revelação, os conflitos de 'matéria' ('issue conflict'), a independência e a imparcialidade de secretários arbitrais ou administrativos, e o financiamento por terceiros. As Diretrizes revistas refletem as conclusões da Subcomissão acerca destas questões.

A Subcomissão também considerou se, à luz da evolução da prática global da arbitragem internacional, as Diretrizes revistas deveriam impor normas mais estritas em relação à revelação pelo árbitro. As Diretrizes revistas refletem a conclusão de que, embora a abordagem base das Diretrizes de 2004 não deva ser alterada, a revelação deve ser exigida em certas circunstâncias não contempladas nas Diretrizes de 2004. Também é essencial reiterar que o facto de ser exigida revelação – ou de um árbitro fazer uma revelação – não implica a existência de dúvidas acerca da imparcialidade ou independência do árbitro. De facto, o critério de revelação não corresponde ao critério da impugnação. De igual modo, as Diretrizes revistas não pretendem de modo algum desencorajar a atuação como árbitro de advogados que exerçam em grandes sociedades de advogados ou outras formas de associação.

As Diretrizes foram aprovadas por resolução do Conselho da IBA na quinta-feira dia 23 de outubro 2014. As Diretrizes estão disponíveis para download em:
www.ibanet.org/Publications/publications_IBA_guides_and_free_material.aspx

Assinado pelos copresidentes da Comissão de Arbitragem, quinta-feira dia 23 de outubro de 2014

(assinatura)

Eduardo Zuleta

(assinatura)

Paul Friedland

Introdução

1. É frequente existirem dúvidas entre os árbitros e representantes das partes quanto ao âmbito dos seus deveres de revelação. O crescimento da atividade económica internacional, incluindo o aparecimento de grandes grupos empresariais e sociedades de advogados internacionais, aumentou os casos que justificam revelações e tornou ainda mais complexa a análise de questões relativas à revelação e aos conflitos de interesses. As partes têm mais oportunidades de usar a impugnação dos árbitros para protelar processos arbitrais, ou para impedir a parte contrária de indicar o árbitro da sua escolha. A revelação de qualquer relacionamento, independentemente da sua importância ou gravidade, pode resultar em impugnações indevidas ou fúteis. Ao mesmo tempo, é importante que mais informação seja disponibilizada às partes, de modo a proteger as sentenças arbitrais contra impugnações baseadas em alegado incumprimento do dever de revelação, e para promover condições de igualdade entre as partes e advogados envolvidos na arbitragem internacional.
2. As partes, os árbitros, as instituições arbitrais e os tribunais judiciais deparam-se com decisões complexas sobre o que os árbitros devem revelar e quais os critérios aplicáveis a essa revelação. Além disso, as instituições e os tribunais judiciais enfrentam decisões difíceis quando uma revelação é seguida de objeção ou impugnação do árbitro. Existe uma tensão entre, por um lado, o direito das partes à revelação de circunstâncias que possam pôr em causa a imparcialidade ou independência de um árbitro no sentido de proteger o acesso das partes a um julgamento justo, e, por outro, a necessidade de evitar impugnações desnecessárias dos árbitros de modo a salvaguardar a possibilidade das partes de selecionar livremente os árbitros que lhes compete designar.
3. É do interesse de todos na comunidade arbitral internacional evitar que os processos arbitrais sejam prejudicados por impugnações infundadas de árbitros e que a legitimidade do processo não seja afetada pela incerteza e falta de uniformidade na aplicação dos critérios de revelação, objeção e impugnação. As Diretrizes de 2004 refletiram o entendimento de que os critérios existentes naquela altura careciam de suficiente clareza e uniformidade na sua aplicação. Assim, as Diretrizes estabeleceram alguns 'Princípios Gerais e Notas Explicativas'. Além disso, para promover uma maior

consistência e para evitar impugnações desnecessárias de árbitros, renúncias e destituições, as Diretrizes incluíram listas de situações específicas que indicam se se justifica, ou não, a revelação ou desqualificação de um árbitro. Essas listas – identificadas como ‘Vermelha’, ‘Laranja’ e ‘Verde’ (as “Listas de Situações”) – foram atualizadas e encontram-se no final destas Diretrizes revistas.

4. As Diretrizes refletem o entendimento da Comissão de Arbitragem da IBA quanto às melhores práticas internacionais atualmente adotadas, firmemente assentes nos preceitos consignados nos Princípios Gerais apresentados adiante descritos. Os Princípios Gerais e as Listas de Situações baseiam-se nas leis e jurisprudência de um alargado número de jurisdições e no entendimento e experiência de especialistas em arbitragem internacional. Na revisão das Diretrizes de 2004 a Comissão de Arbitragem da IBA atualizou a sua análise das leis e práticas em várias jurisdições. As Diretrizes procuram encontrar um ponto de equilíbrio entre os vários interesses das partes, dos seus representantes, dos árbitros e das instituições arbitrais, todos eles com responsabilidade de zelar pela integridade, reputação e eficiência da arbitragem internacional. Tanto o Grupo de Trabalho de 2004, como a Subcomissão de 2012/2014 pediram e consideraram as posições de diversas instituições arbitrais reputadas, assim como de advogados internos e outras pessoas envolvidas em arbitragem internacional, mediante consultas públicas nas reuniões anuais da IBA, e em reuniões com árbitros e advogados. As sugestões e comentários recebidos foram analisados em pormenor e muitos foram adotados. A Comissão de Arbitragem da IBA agradece a atenção que as suas propostas receberam por parte de tantas instituições e pessoas.

5. As Diretrizes aplicam-se à arbitragem comercial internacional e à arbitragem de investimentos, independentemente de os representantes das partes serem advogados ou outros profissionais, e independentemente de serem profissionais do direito ou de outras áreas que atuam como árbitros.
6. As Diretrizes não têm força de lei, nem prevalecem sobre qualquer legislação nacional aplicável ou sobre regras arbitrais escolhidas pelas partes. Todavia, espera-se que, tal como foi o caso com as Diretrizes 2004 e outras regras preparadas pela Comissão de Arbitragem da IBA, as Diretrizes revistas tenham ampla aceitação na comunidade arbitral internacional, auxiliando as partes em litígio, advogados, árbitros, instituições arbitrais e tribunais judiciais no tratamento da importante matéria da imparcialidade e independência. A Comissão de Arbitragem da IBA confia que a aplicação das Diretrizes seja sempre feita com a necessária dose de bom senso, sem recurso a interpretações de cunho indevidamente formalista.
7. As Listas de Situações abrangem muitas das mais variadas situações que costumam ocorrer na prática, mas não pretendem ser exaustivas, nem poderiam sê-lo. Ainda assim, a Comissão de Arbitragem da IBA crê que as Listas de Situações proporcionam uma orientação concreta que pode ser útil na aplicação dos Princípios Gerais. A Comissão de Arbitragem da IBA continuará a estudar a aplicação atual das Diretrizes com o objetivo de continuar a sua melhoria.
8. Em 1987, a IBA publicou as Regras de Ética para Árbitros Internacionais. Essas Regras continham mais matérias do que estas Diretrizes, e permanecem em vigor para os assuntos que não são tratados nas Diretrizes. Especificamente quanto às matérias aqui tratadas, as Diretrizes prevalecem sobre o disposto nas referidas Regras.

Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação

(1) Princípio Geral

Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 1:

Um princípio fundamental subjacente a estas Diretrizes é o de que cada árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação para tal função, devendo assim permanecer durante o decurso do processo arbitral, incluindo o período em que decorre a correção ou interpretação da sentença arbitral final nos termos das normas relevantes, no pressuposto que este período é conhecido ou prontamente determinável.

Surgiu a questão de saber se esta obrigação deveria persistir mesmo durante o período em que a sentença arbitral pode ser impugnada nos tribunais relevantes. Foi tomada a decisão contrária a essa posição, a não ser que a sentença final possa ser devolvida ao Tribunal Arbitral original de acordo com a legislação aplicável ou as regras de arbitragem da instituição arbitral relevantes. Assim, a obrigação do árbitro neste aspeto cessa quando o Tribunal Arbitral profere a sentença final, e qualquer correção ou interpretação permitida de acordo com as regras aplicáveis tenha sido efetuada, ou após decurso do respetivo prazo, tendo o processo arbitral terminado (em virtude, por exemplo, de transação entre as partes), ou se o árbitro de outro modo deixar de ter competência. Se, após a impugnação da sentença arbitral ou outros procedimentos, o litígio retornar ao mesmo Tribunal Arbitral, uma nova ronda de revelação e revisão de potenciais conflitos de interesses pode ser necessária.

(2) Conflitos de Interesses

(a) O árbitro deverá recusar a sua nomeação ou, se o tribunal já estiver constituído, recusar continuar a atuar como árbitro, se houver

quaisquer dúvidas por parte do árbitro quanto à sua capacidade de ser imparcial ou independente.

(b) O mesmo princípio se aplica à existência, ou ao surgimento após a nomeação, de factos ou circunstâncias que, no juízo de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, levantariam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade ou independência do árbitro, salvo na hipótese de as partes terem aceitado o árbitro de acordo com os requisitos indicados no Princípio Geral 4.

(c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluísse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes.

(d) Existem necessariamente dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro em qualquer das situações enunciadas na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 2:

(a) Se um árbitro tiver dúvidas quanto à sua capacidade de atuar de maneira imparcial ou independente, o mesmo deverá recusar a sua nomeação. Este princípio deverá aplicar-se independentemente da fase em que se encontre o processo arbitral. Trata-se de um princípio fundamental enunciado nestas Diretrizes para dissipar dúvidas e fomentar a confiança no processo arbitral.

(b) Para que os princípios possam ser aplicados com a maior consistência possível, o teste para afastar um árbitro deve ser objetivo. As palavras “imparcialidade e independência” derivam do largamente adotado Artigo 12 da Lei Modelo da UNCITRAL, e a utilização de um critério de aparência baseado em dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, conforme previsto no Artigo 12(2) da Lei Modelo da UNCITRAL, deve ser aplicado de maneira objetiva (o “teste do terceiro razoável”). Conforme descrito na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(e), este preceito aplica-se independentemente da fase em que se encontre o processo arbitral.

(c) A maior parte das leis e normas aplicáveis ao apuramento da

existência de dúvidas justificáveis não define esse critério. O presente Princípio Geral pretende proporcionar alguns parâmetros para a sua definição.

(d) A Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis descreve as circunstâncias que necessariamente suscitem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Por exemplo, porque a ninguém deve ser permitido julgar-se a si próprio, não pode haver identidade entre o árbitro e uma das partes do processo arbitral. Assim, as partes não podem renunciar ao conflito de interesses numa situação destas.

(3) Revelação pelo Árbitro

(a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos co-árbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento.

(b) Uma declaração antecipada ou renúncia prévia em relação a possíveis conflitos de interesses provenientes de factos e circunstâncias que possam acontecer futuramente não isenta o árbitro do seu permanente dever de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a).

(c) Decorre dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que o árbitro que tenha feito uma revelação se considera imparcial e independente das partes, apesar dos factos revelados e, assim, capaz de cumprir os seus deveres como árbitro. De outra forma, o árbitro teria recusado a sua indicação ou nomeação logo que ela ocorreu, ou teria renunciado.

(d) Qualquer dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação.

(e) Ao analisar a existência, ou não, de factos ou circunstâncias passíveis de revelação, o árbitro não deve levar em conta se o processo arbitral está numa fase inicial ou adiantada.

Nota Explicativa ao Princípio Geral n.º 3:

(a) O dever de revelação no âmbito do Princípio Geral 3(a) assenta no princípio de que as partes têm um interesse em ser totalmente informadas sobre quaisquer circunstâncias que, a seu ver, possam ser relevantes. Assim, o Princípio Geral 3(d) determina que qualquer eventual dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação. No entanto, situações que, tais como as incluídas na Lista Verde, jamais poderiam resultar em desqualificação de acordo com o critério objetivo previsto no Princípio Geral 2, não precisam de ser reveladas. Como refletido no Princípio Geral 3(c), uma determinada revelação não implica que os factos revelados levem automaticamente à desqualificação do árbitro, nos termos do Princípio Geral 2. O dever de revelação, nos termos do Princípio Geral 3(a), é um dever permanente.

(b) A Comissão de Arbitragem da IBA considerou o uso crescente por potenciais árbitros de declarações prévias em relação a factos e circunstâncias que possam vir a acontecer futuramente, e os possíveis conflitos de interesses que possam daí surgir, por vezes referidos como 'renúncias prévias'. Tais declarações não isentam o árbitro do dever permanente de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a). No entanto, as Diretrizes não tomam de qualquer outro modo posição sobre a validade e efeitos de declarações antecipadas ou renúncias prévias, porque a validade e efeitos de declarações antecipadas ou renúncias prévias devem ser avaliados à luz do texto específico da declaração antecipada ou renúncia prévia, das circunstâncias concretas e da lei em vigor.

(c) A revelação não implica a existência de um conflito de interesses. O árbitro que tiver feito uma revelação às partes considera-se, a si próprio, imparcial e independente em relação às mesmas, a despeito dos factos divulgados; caso contrário, teria recusado a sua nomeação ou apresentado a sua renúncia. O árbitro que faz uma revelação sente-se assim capaz de cumprir os seus deveres. O objetivo da revelação é permitir às partes decidir se concordam ou não com a avaliação do árbitro, aprofundando a questão se assim o desejarem. Espera-se que a afirmação deste Princípio Geral afaste a falsa premissa de que a revelação, por si só, implica dúvidas que são suficientes para desqualificar o árbitro, ou mesmo que cria uma presunção a favor da sua desqualificação. Pelo contrário, uma eventual impugnação apenas deverá ser bem sucedida em face de

uma resposta afirmativa ao teste objetivo, nos termos previstos no Princípio Geral 2. Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer.

(d) Na avaliação de quais factos devem ser revelados o árbitro deve considerar todas as circunstâncias de que tenha conhecimento. Se o árbitro entender necessária uma revelação, mas se vir impedido de a fazer por normas de sigilo profissional ou outros preceitos de prática profissional ou normas de conduta aplicáveis, deve recusar a sua nomeação ou deve renunciar à função.

(e) A revelação ou a desqualificação (nos termos dos Princípios Gerais 2 e 3) não devem depender da fase em que se encontra o processo arbitral. De modo a apurar se cumpre ao árbitro revelar, recusar sua nomeação ou renunciar à função, apenas os factos e circunstâncias são relevantes, não importando a fase do processo arbitral ou as consequências da renúncia. Do ponto de vista da aplicação prática, as instituições arbitrais podem traçar uma distinção entre o início do processo arbitral e suas fases posteriores. Por seu turno, os tribunais judiciais podem aplicar critérios diferentes a esse respeito. Ainda assim, as Diretrizes não fazem qualquer distinção dependendo da fase do processo arbitral. Embora existam considerações de ordem prática, quando um árbitro deva renunciar após iniciada a arbitragem, uma distinção baseada na fase do processo em que a revelação ocorre seria incompatível com o espírito dos Princípios Gerais.

(4) Renúncia pelas Partes

(a) Se, dentro de 30 dias após o recebimento de qualquer revelação feita pelo árbitro, ou após uma parte de qualquer outro modo tomar conhecimento de factos ou circunstâncias que possam implicar um potencial conflito de interesses em relação a determinado árbitro, a parte não apresentar objeção expressa ao árbitro em questão, observados os parágrafos (b) e (c) deste Princípio Geral, considera-se que a parte renunciou a invocar qualquer conflito de interesses que pudesse afetar o árbitro com base naqueles factos ou circunstâncias, não podendo a parte suscitar qualquer objeção com fundamento em

tais factos ou circunstâncias numa fase posterior.

(b) No entanto, se existirem factos ou circunstâncias conforme descritos na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis, qualquer renúncia por uma parte (incluindo uma declaração antecipada ou renúncia prévia, tal como previstas no Princípio Geral 3(b)), ou o acordo das partes em manter tal pessoa como árbitro, serão considerados inválidos.

(c) Uma pessoa não deve atuar como árbitro quando existir um conflito de interesses, tal como exemplificado na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis. No entanto, tal pessoa poderá aceitar a sua nomeação como árbitro, ou continuar a agir como tal, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

(i) todas as partes, todos os árbitros e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) tenham conhecimento pleno do conflito de interesses; e

(ii) todas as partes acordem expressamente que tal pessoa pode atuar como árbitro, apesar do conflito de interesses.

(d) O árbitro pode auxiliar as partes a chegar a um acordo de transação em qualquer fase do processo arbitral, mediante conciliação, mediação ou de outro modo. No entanto, antes de assim proceder, o árbitro deve obter o consentimento expresso das partes de que tal facto não impedirá o árbitro de continuar a atuar como tal. O consentimento expresso será considerado como uma renúncia efetiva a eventual conflito de interesses que possa advir da participação do árbitro em tal processo, ou de informação a que o árbitro possa ter acesso durante o curso de tal processo. Se a assistência prestada pelo árbitro não resultar numa transação definitiva no litígio, as partes continuam vinculadas pela sua renúncia. No entanto, em consonância com o Princípio Geral 2(a) e não obstante tal acordo, o árbitro apresentará a sua renúncia se, em consequência de seu envolvimento no processo de transação, lhe surgirem dúvidas quanto à sua capacidade de permanecer imparcial ou independente no curso futuro do processo arbitral.

Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 4:

(a) Nos termos do disposto no Princípio Geral 4 é considerado que uma parte renunciou a um potencial conflito de interesses se essa

parte não apresentar objeção relativamente a tal conflito de interesses no prazo de 30 dias. Este prazo deve contar-se da data em que a parte tomou conhecimento dos factos ou circunstâncias relevantes, mesmo que tenha sido através do processo de revelação.

(b) O Princípio Geral 4 (b) tem por finalidade excluir do âmbito do Princípio Geral 4(a) os factos e as circunstâncias descritos na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis. Alguns árbitros fazem declarações com o intuito de obter renúncias das partes a factos e circunstâncias que venham a acontecer futuramente. Independentemente da renúncia pretendida pelo árbitro, nos termos de Princípio Geral 3(b), os factos e circunstâncias que surjam no decurso do processo arbitral devem ser revelados às partes por força do dever de revelação permanente do árbitro.

(c) Mesmo em face de um grave conflito de interesses, tais como os descritos a título exemplificativo na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis, as partes podem ainda assim querer nomear essa pessoa como árbitro. Em tais situações, a autonomia das partes e o desejo de ter apenas árbitros imparciais e independentes devem ser sopesados. Pessoas com graves conflitos de interesses, como os exemplificados na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis, apenas podem atuar como árbitros se as partes renunciarem, de modo totalmente informado, de forma expressa, ao direito de impugnação.

(d) A possibilidade de o Tribunal Arbitral auxiliar as partes na obtenção de um acordo no próprio decurso do processo arbitral está bem consagrada em algumas jurisdições, mas não noutras. O consentimento informado das partes a tal procedimento, antes de seu início, será havido como uma renúncia efetiva a um potencial conflito de interesses. Certas jurisdições poderão exigir que tal consentimento seja dado por escrito e assinado pelas partes. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na lei aplicável, o consentimento expresso pode ser suficiente e pode ser dado na audiência e refletido na ata ou transcrição de audiência. Além disso, para evitar que as partes utilizem um árbitro como mediador para depois o impugnar, o Princípio Geral esclarece que a renúncia deve permanecer válida mesmo que a mediação seja infrutífera. Ao dar o seu consentimento expresso, as partes devem ter plena consciência das implicações de recorrer à assistência do árbitro num processo de transação, incluindo o risco de renúncia do árbitro.

(5) Âmbito

(a) Estas Diretrizes aplicam-se igualmente a presidentes de tribunais, árbitros únicos e co-árbitros, seja qual for o modo de nomeação.

(b) Secretários do Tribunal, secretários administrativos e assistentes, de árbitros únicos ou do Tribunal Arbitral, encontram-se vinculados ao mesmo dever de independência e imparcialidade que os árbitros, e é da responsabilidade do Tribunal Arbitral zelar para que este dever seja respeitado em todas as fases do processo arbitral.

Nota Explicativa ao Princípio Geral no 5:

(a) Como cada membro de um Tribunal Arbitral tem a obrigação de ser imparcial e independente, os Princípios Gerais não traçam distinção entre os árbitros únicos, presidentes do tribunal arbitral, árbitros nomeados por partes ou árbitros nomeados por uma instituição arbitral.

(b) Algumas instituições arbitrais requerem que os secretários de tribunais arbitrais ou secretários administrativos assinem uma declaração de independência e imparcialidade. Independentemente de haver ou não tal exigência, os secretários de tribunais arbitrais, secretários administrativos e assistentes do Tribunal Arbitral encontram-se vinculados pelo mesmo dever de independência e imparcialidade (incluindo o dever de revelação) que os árbitros, e é da responsabilidade do Tribunal Arbitral zelar para que tal dever seja respeitado em todas as fases do processo arbitral. Além disso, este dever aplica-se também aos secretários de tribunais arbitrais, secretários administrativos e assistentes, sejam do Tribunal Arbitral ou dos membros individuais do Tribunal Arbitral.

(6) Relações

(a) Em princípio é considerado que o árbitro é equiparado à sociedade de advogados em que se integra, mas ao analisar a relevância de factos ou circunstâncias para apurar da existência de um potencial conflito de interesses, ou da necessidade de uma revelação, as atividades da referida sociedade de advogados, se existirem, e a relação entre o árbitro e a sociedade de advogados devem ser apreciadas no caso concreto. Assim, o facto de as atividades da sociedade de advogados em que o árbitro se integra

envolverem uma das partes não constituirá necessariamente uma fonte de conflito ou um motivo para revelação. Da mesma forma, se uma das partes fizer parte de um grupo com o qual a sociedade de advogados em que o árbitro se integra tenha uma relação, tal facto deve ser considerado no caso concreto, mas por si só não constituirá necessariamente uma fonte de conflito de interesses ou um motivo para revelação.

(b) Se uma das partes for uma entidade jurídica, qualquer pessoa coletiva ou singular com influência de controlo sobre tal entidade jurídica, ou com um interesse económico direto em, ou que tenha o dever de indemnizar uma parte em consequência de, a sentença arbitral que venha a ser proferida, pode ser considerada equiparável a tal parte.

Nota Explicativa para o Princípio Geral n.º 6:

(a) A dimensão crescente das sociedades de advogados deve ser tida em consideração como parte da realidade da arbitragem internacional. É necessário encontrar um equilíbrio entre os interesses de uma parte em indicar o árbitro de sua escolha, que pode ser um sócio de uma grande sociedade de advogados, e a importância de manter a confiança na imparcialidade e independência dos árbitros internacionais. O árbitro deve, em princípio, ser equiparado à sociedade de advogados em que atua; mas as atividades da sociedade não devem criar automaticamente um conflito de interesses. A relevância das atividades da sociedade de advogados, tais como a natureza, a ocasião e o âmbito do trabalho desenvolvido pela sociedade de advogados, e a relação entre o árbitro e tal sociedade devem ser analisados em cada caso concreto. O Princípio Geral 6 (a) recorre à expressão “envolvimento” ao invés de “representação”, pois as relações relevantes entre uma sociedade de advogados e uma das partes podem incluir atividades diferentes da simples representação em questões jurídicas. Apesar de as câmaras de “*barristers*” não deverem ser consideradas iguais a sociedades de advogados para efeitos de conflitos de interesses, e de não existir um princípio geral para as mesmas, a revelação pode ser exigível à luz das relações entre *barristers*, partes ou mandatários. Quando uma parte num processo arbitral integra um grupo de empresas, surgem questões específicas relacionadas com conflitos de interesses. Atendendo à variedade das estruturas societárias, uma norma única não é adequada. Pelo contrário, as circunstâncias específicas de determinada relação com outra entidade pertencente ao mesmo grupo

económico, e a relação desta entidade com a sociedade de advogados em que o árbitro atua, devem ser consideradas no caso concreto.

(b) Quando uma das partes na arbitragem internacional for uma entidade jurídica, outras pessoas coletivas ou singulares podem ter uma influência de controlo sobre tal entidade jurídica, ou um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral a ser proferida. Cada situação deve ser considerada individualmente, e o Princípio Geral 6(b) esclarece que tais pessoas coletivas ou singulares podem ser consideradas equiparáveis a tal entidade jurídica. Terceiros financiadores ou seguradores relativamente ao litígio podem ter um interesse económico direto na sentença arbitral, e assim podem ser considerados como equiparados a uma parte. Para estes efeitos “terceiros financiadores” e “seguradores” referem-se a qualquer pessoa ou entidade que contribua com financiamento, ou outro apoio material, para a prossecução do caso do demandante ou do demandado, e que tem um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral que vier a ser proferida.

(7) Dever do Árbitro e das Partes

(a) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre qualquer relação, direta ou indireta, entre o árbitro e essa parte (ou outra empresa do mesmo grupo económico, ou outra pessoa com influência de controle sobre a parte no litígio), ou entre o árbitro e qualquer pessoa ou entidade com um interesse económico direto em, ou um dever de indemnizar uma parte em consequência de, sentença arbitral que venha a ser proferida. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade.

(b) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre a identidade do seu mandatário na arbitragem, e de qualquer relacionamento, incluindo o facto de ser membro da mesma câmara de *barristers*, entre o seu mandatário e o árbitro. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade, e sempre que houver alterações na sua equipa de mandatários.

(c) Para dar cumprimento ao disposto no Princípio Geral 7(a), a parte deve proceder a averiguações razoáveis e fornecer qualquer informação relevante de que disponha.

(d) O árbitro tem o dever de realizar diligências razoáveis no sentido de identificar qualquer conflito de interesses, assim como quaisquer factos ou circunstâncias que razoavelmente possam suscitar dúvidas acerca da sua imparcialidade ou independência. O desconhecimento não serve de justificação para a não revelação de um conflito, se o árbitro não tiver realizado tais diligências razoáveis.

Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 7:

(a) As partes devem revelar qualquer relação com o árbitro. A revelação de tal relação reduz o risco de uma impugnação infundada da imparcialidade ou independência de um árbitro, baseada em informação conhecida depois da nomeação. O dever de revelação das partes sobre qualquer relação, direta ou indireta, entre o árbitro e tal parte (ou outra empresa do mesmo grupo económico, ou outro indivíduo com influência de controle sobre a parte no litígio), foi alargado aos relacionamentos entre o árbitro e qualquer pessoa ou entidade com um interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida, como a entidade que financia a arbitragem, ou quem tenha um dever de indemnizar uma parte em face da sentença arbitral.

(b) Os mandatários que atuam na arbitragem, nomeadamente as pessoas envolvidas na representação das partes na arbitragem, devem ser identificados pelas partes na primeira oportunidade. O dever da parte de revelar a identidade do mandatário que atua na arbitragem aplica-se a todos os membros da equipa de mandatários da parte e desde o início do processo arbitral.

(c) Para dar cumprimento ao seu dever de revelação, as partes devem investigar qualquer informação relevante a que razoavelmente possam ter acesso. Adicionalmente, qualquer parte na arbitragem deve, no início e ao longo de todo o processo, empreender os esforços razoavelmente necessários no sentido de apurar e revelar informações disponíveis que, nos termos do princípio geral, possam afetar a imparcialidade e a independência do árbitro.

(d) Para dar cumprimento ao seu dever de revelação ao abrigo das

Diretrizes os árbitros devem investigar qualquer informação relevante a que razoavelmente possam ter acesso.

PARTE II: APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS GERAIS

1. Para que as Diretrizes possam ter uma influência prática relevante, é preciso que abordem situações de ocorrência provável no atual contexto da prática arbitral e devem proporcionar orientações específicas para os árbitros, partes, instituições arbitrais e tribunais judiciais quanto às situações que constituem, ou não, um conflito de interesses ou requerem, ou não, revelação. Para tanto, as Diretrizes categorizam situações que podem ocorrer, organizando-as nas Listas de Situações que se seguem. Essas listas não contêm todas as situações possíveis. Em todos os casos, os Princípios Gerais devem servir de controle do resultado.

2. A Lista Vermelha (*Red List*) é composta por duas partes: uma “Lista Vermelha Irrenunciável” (ver os Princípios Gerais 2(d) e 4(b)), e uma “Lista Vermelha Renunciável” (ver o Princípio Geral 4(c)). Estas listas contêm uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos pertinentes de um determinado caso, suscitam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade e independência do árbitro. Ou seja, nessas circunstâncias, um conflito de interesses objetivo existe do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes (ver Princípio Geral 2(b)). A Lista Vermelha Irrenunciável inclui situações resultantes do princípio primordial de que ninguém se pode julgar a si próprio. Assim, a aceitação de tal situação não sana o conflito. A Lista Vermelha Renunciável, por sua vez, identifica situações sérias, mas não tão graves. Em vista da sua seriedade, ao contrário das circunstâncias descritas na Lista Laranja, tais situações devem ser consideradas renunciáveis apenas se e quando as partes, uma vez cientes do conflito de interesses, manifestarem expressamente a sua intenção de manter o árbitro na sua função, nos termos do disposto no Princípio Geral 4(c).

3. A Lista Laranja constitui uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos do caso concreto, podem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Assim, a Lista Laranja

reflete situações que se poderiam enquadrar no Princípio Geral 3(a), impondo assim ao árbitro o dever de revelar a sua existência. Em todas essas hipóteses, entende-se que as partes aceitaram o árbitro se, após tal revelação, não for apresentada objeção em tempo útil nos termos do disposto no Princípio Geral 4(a).

4. A revelação não determina automaticamente a existência de um conflito de interesses; nem pode automaticamente resultar na desqualificação do árbitro; nem na presunção da sua desqualificação. O objetivo da revelação é informar as partes sobre uma determinada situação que, se elas desejarem, podem examinar melhor para apurar se, objetivamente - ou seja, do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes - existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Se a conclusão for no sentido da inexistência de dúvida justificável, o árbitro poderá exercer a função. Com exceção das situações cobertas pela Lista Vermelha Irrenunciável, o exercício da função será também possível se não houver objeção em tempo útil pelas partes ou, no caso de situações abrangidas pela Lista Vermelha Renunciável, se houver uma aceitação expressa pelas partes nos termos do Princípio Geral 4(c). Mesmo em face de impugnação por uma das partes, o árbitro poderá ainda assim exercer a função, se a autoridade que decide a impugnação concluir que a mesma não preenche o teste objetivo para a desqualificação do árbitro.

5. Uma oposição posterior com fundamento no facto de que um árbitro não divulgou tais factos ou circunstâncias não deve resultar automaticamente na sua não nomeação, na sua posterior desqualificação ou em impugnação procedente da sentença arbitral. A não revelação, por si só, não basta para considerar um árbitro parcial ou com falta de independência: apenas os factos ou circunstâncias que não foram por ele divulgados podem permiti-lo.

6. Situações não enumeradas na Lista Laranja ou situações que não se incluem no limite temporal utilizado para algumas das situações que integram a Lista Laranja não estão em geral sujeitas ao dever de revelação. No entanto, o árbitro deve fazer uma análise caso a caso para apurar se uma determinada situação, mesmo que não enumerada na Lista Laranja, pode suscitar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Considerando que a Lista Laranja contém uma enumeração não-taxativa de situações, é possível que existam situações não mencionadas que, consoante as circunstâncias, devam ser reveladas pelo árbitro. Tal pode ocorrer, por exemplo, no

caso de repetidas nomeações prévias pela mesma parte ou pelo mesmo mandatário para além do período de três anos indicado na Lista Laranja, ou quando um árbitro atua simultaneamente como mandatário num caso não relacionado em que se tratem questões jurídicas semelhantes. De igual modo, uma nomeação do árbitro feita pela mesma parte ou pelo mesmo mandatário que intervém no processo, no decurso do litígio, também pode ter de ser revelada, consoante as circunstâncias. Embora as Diretrizes não requeiram a revelação do facto de um árbitro atuar, simultaneamente ou no passado, num mesmo Tribunal Arbitral que um outro membro do tribunal, ou com um dos mandatários no litígio em curso, um árbitro deve fazer uma análise caso a caso para apurar se o facto de atuar frequentemente como mandatário diante de, ou como membro de, Tribunais Arbitrais com um outro membro do tribunal pode suscitar a percepção de desequilíbrio no tribunal. Se entender que esse é o caso, o árbitro deve ponderar a revelação.

7. A Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de situações específicas em que inexistente conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo. Assim, o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde. Como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à revelação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo “aos olhos das partes”.

8. A fronteira entre as categorias enumeradas nas listas pode ser ténue. Pode-se questionar se uma determinada situação deveria integrar uma Lista específica ao invés de outra. Da mesma forma, as Listas contêm, para diversas situações, referências abertas como, por exemplo, a expressão “significativa” e “relevante”. As Listas refletem, na medida do possível, princípios internacionais e melhores práticas. Uma definição mais detalhada de tais regras, que devem ser interpretadas de maneira razoável à luz dos factos e circunstâncias de cada caso, seria contraproducente.

1. Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis

1.1. Existe identidade entre uma parte e o árbitro, ou o árbitro é representante legal ou funcionário de uma entidade que é parte no processo arbitral.

1.2. O árbitro é administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma entidade que tem um interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida.

1.3. O árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes, ou no resultado da arbitragem.

1.4. O árbitro ou a sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou, ou uma afiliada dessa parte, e o árbitro ou sua sociedade de advogados obtém proveito financeiro significativo de tal assessoria.

2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis

2.1. Relação do árbitro com o litígio

2.1.1. O árbitro prestou assessoria jurídica, ou deu parecer, a respeito do litígio a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.

2.1.2. O árbitro teve um envolvimento prévio no litígio.

2.2. Interesse direto ou indireto do árbitro no litígio

2.2.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações numa das partes ou em afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada pessoa jurídica de capital privado.

2.2.2. Um familiar próximo³ do árbitro possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio.

2.2.3. O árbitro, ou um membro familiar próximo do árbitro, possui relacionamento próximo com um terceiro que pode ser responsabilizado em ação de regresso a instaurar pela parte vencida no litígio.

2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos

³ Nas Listas de Situações, a expressão “familiar próximo” refere-se aos cônjuges, irmãos, descendentes ou ascendentes em primeiro grau, ou parceiros, e ainda qualquer outro membro familiar com o qual exista uma relação de proximidade.

2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a uma afiliada de uma das partes.

2.3.2. O árbitro atualmente representa ou presta assessoria ao advogado ou à sociedade de advogados que intervém como mandatário de uma das partes.

2.3.3. O árbitro é advogado na mesma sociedade de advogados do mandatário que representa uma das partes.

2.3.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo numa empresa afiliada⁴ de uma das partes, se tal afiliada estiver diretamente envolvida nas questões em litígio na arbitragem.

2.3.5. A sociedade de advogados do árbitro teve um envolvimento anterior, porém terminado, no litígio, sem o envolvimento do árbitro.

2.3.6. A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes.

2.3.7. O árbitro presta consultoria regular a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, mas nem o árbitro, nem a sua sociedade de advogados, obtém proveito financeiro significativo com tal atividade.

2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes.

2.3.9. Um familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes ou numa afiliada de uma das partes.

3. Lista Laranja

⁴ Nas Listas de Situações, a expressão “afiliada” abrange todas as empresas que integram um determinado grupo de empresas, inclusive a empresa mãe.

3.1. Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso

3.1.1. O árbitro atuou, nos três anos anteriores, como mandatário de uma das partes ou de uma afiliada de uma das partes, ou prestou assessoria jurídica ou foi consultado pela parte ou por uma afiliada da parte que o indicou em assunto não relacionado, mas o árbitro e a parte, ou afiliada desta, não têm uma relação permanente.

3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário contra uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.

3.1.3. O árbitro foi nomeado, nos três últimos anos, como árbitro em duas ou mais ocasiões por uma das partes ou por uma afiliada de uma das partes.⁵

3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro.

3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três últimos anos, como árbitro noutro processo arbitral sobre um assunto relacionado envolvendo uma das partes, ou afiliada de uma das partes.

3.2. Serviços atuais prestados a uma das partes

3.2.1. A sociedade de advogados do árbitro presta atualmente serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, sem que tal constitua um relação comercial significativa para tal sociedade e sem o envolvimento do árbitro.

3.2.2. Uma sociedade de advogados ou outra entidade que compartilhe honorários ou outras receitas significativas com a sociedade de advogados do árbitro presta serviços a uma das partes do litígio, ou a uma afiliada de uma dessas partes.

⁵ Pode ser prática corrente em alguns tipos de arbitragem, como sucede no caso da arbitragem marítima, sobre desporto ou sobre '*commodities*', seleccionar os árbitros a partir de um grupo restrito e especializado. Se, nessas áreas, o costume for o de as partes nomearem frequentemente o mesmo árbitro para litígios distintos, a revelação de tal facto não será necessária desde que todas as partes no processo arbitral devam estar familiarizadas com tais usos e costumes.

3.2.3. O árbitro ou a sua sociedade de advogados representa uma parte, ou uma afiliada de uma das partes, regularmente, mas tal representação não diz respeito ao atual litígio.

3.3. Relação entre o árbitro e outro árbitro ou mandatário

3.3.1. O árbitro e um outro árbitro são advogados na mesma sociedade de advogados.

3.3.2. O árbitro e um outro árbitro ou o mandatário de uma das partes são membros da mesma câmara de '*barristers*'.

3.3.3. O árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma afiliado com outro árbitro ou qualquer dos mandatários no processo arbitral.

3.3.4. Um advogado na sociedade de advogados do árbitro atua como árbitro noutra litígio envolvendo a mesma parte ou partes, ou uma afiliada de uma das partes.

3.3.5. Um familiar próximo do árbitro é sócio ou funcionário da sociedade de advogados que representa uma das partes, mas não presta assessoria no âmbito do litígio.

3.3.6. Existe amizade pessoal próxima entre um árbitro e um mandatário de uma das partes.

3.3.7. Existe inimizade entre um árbitro e um mandatário que atua no processo arbitral.

3.3.8. O árbitro foi, nos três últimos anos, nomeado mais de três vezes pelo mesmo mandatário ou pela mesma sociedade de advogados.

3.3.9. O árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários.

3.4. Relação entre o árbitro e a parte e terceiros envolvidos no processo arbitral

3.4.1. A sociedade de advogados do árbitro defende atualmente interesses contrários aos de uma das partes, ou de uma afiliada de

uma das partes.

3.4.2. O árbitro, nos três últimos anos, esteve profissionalmente associado, por exemplo, como antigo funcionário ou sócio, a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes.

3.4.3. Existe uma amizade pessoal próxima entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida; qualquer pessoa com influência de controlo, como um acionista controlador, sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.

3.4.4. Existe inimizade entre um árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor de: uma das partes; entidade com interesse económico direto na sentença arbitral; qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, ou uma testemunha ou perito.

3.4.5. Se o árbitro já tiver servido como juiz e tiver julgado, nos três últimos anos, um caso significativo envolvendo uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes.

3.5. Outras circunstâncias

3.5.1. O árbitro detém, direta ou indiretamente, participações ou ações que, em virtude de seu volume ou natureza, constituem uma participação significativa numa das partes, ou numa afiliada de uma das partes, sendo tal parte ou afiliada uma empresa cotada.

3.5.2. O árbitro defendeu publicamente uma posição a respeito do processo arbitral, em publicação impressa, oralmente ou sob qualquer outra forma.

3.5.3. O árbitro tem um cargo na autoridade de nomeação em relação ao litígio.

3.5.4. O árbitro é administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controlo em afiliada de uma das partes, mas tal afiliada não está diretamente envolvida nos assuntos em discussão na arbitragem.

4. Lista Verde

4.1. Pareceres jurídicos anteriores

4.1.1. O árbitro expressou anteriormente uma opinião jurídica (como, por exemplo, em artigo publicado em revista jurídica, ou em palestra pública) a respeito de determinada matéria que também está em causa no processo arbitral (mas tal opinião não se refere especificamente ao caso objeto da arbitragem).

4.2. Serviços atuais prestados a uma das partes

4.2.1. Uma sociedade de advogados, em associação ou em aliança com a sociedade de advogados do árbitro, mas que não partilha honorários significativos ou outras receitas com a sociedade de advogados do árbitro, presta serviços a uma das partes, ou a uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado.

4.3. Contactos com outro árbitro, ou com mandatário de uma das partes

4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social.

4.3.2. O árbitro e o mandatário de uma das partes já atuaram juntos como árbitros.

4.3.3. O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou mandatário de uma das partes, ou é dirigente de uma associação profissional, ou organização social ou de solidariedade com um outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.3.4. O árbitro foi orador, moderador ou organizador numa ou mais conferências, ou participou em seminários ou grupos de trabalho de uma organização profissional, social ou de solidariedade, com outro árbitro ou mandatário de uma das partes.

4.4. Contactos entre o árbitro e uma das partes

4.4.1. O árbitro teve um contacto inicial com a parte que o nomeou ou com uma afiliada desta última (ou com os seus mandatários) antes

da nomeação, se tal contacto se limitou à averiguação da disponibilidade e qualificações do árbitro para desempenhar tal função ou à sugestão de possíveis candidatos para presidir à arbitragem, não tendo abordado o mérito ou aspetos processuais do litígio a não ser para dar ao árbitro um conhecimento básico do caso.

4.4.2. O árbitro detém um volume insignificante de participações ou ações numa das partes, ou em afiliada de uma das partes, sendo a mesma uma empresa cotada.

4.4.3. O árbitro e um administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou qualquer pessoa com influência de controle sobre uma das partes ou uma afiliada de uma das partes, trabalharam juntos como peritos conjuntos ou noutra atividade profissional, inclusivamente como árbitros no mesmo caso.

4.4. O árbitro possui um relacionamento com uma das partes ou as suas afiliadas através de uma rede social.